



<CABBCCABBBCDACABACBBCCBBACCCBABACBBCAA
DDADAAAD>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNET – VEICULAÇÃO DE IMAGENS DO CORPO DO FILHO DA AUTORA – EXCLUSÃO – GOOGLE. O magistrado, visando o resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer, está autorizado a impor multa diária caso a parte descumpra a determinação imposta. Não estando armazenadas as fotografias em site gerenciado pela Google, incabível a determinação de exclusão daquelas por esta empresa, todavia, é possível que seja realizado o desativamento dos links presentes no blog, pertencente à plataforma do agravante, os quais direcionam ao site onde estão as imagens.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0105.12.016342-0/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - AGRAVADO(A)(S): ELZA MOREIRA DE SOUZA, GERALDA CLARA DE JESUS, FLAVINEY MOREIRA DE SOUSA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE GERALDA CLARA DE JESUS E OUTROS, DELZA MOREIRA DE SOUZA GREGÓRIO, EVA MOREIRA DE SOUZA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI
RELATOR.



DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, nos na ação de indenização por danos morais que lhe move ESPÓLIO DE FLAVINEY MOREIRA DE SOUZA e outros, contra decisão de fls. 87-88/TJ, proferida pelo Exmo. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada determinando à agravante que retire as imagens do falecido de seu banco de dados, sob pena de multa diária.

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega impossibilidade técnica de cumprimento da decisão judicial, ao argumento de que as imagens ofensivas são expostas através de links os quais direcionam o usuário para site externo à plataforma Blogspot (da Google). Dessa forma, ao clicar nos links para visualizar as imagens, acessa-se site externo e altera-se o provedor da hospedagem. Requer efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente às fls. 116/119. Contrarrazões às fls. 125/132.

Relatei.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, observo que o direito dos agravados para a concessão da liminar ficou suficientemente demonstrado, uma vez que, em sede de cognição sumária, não exauriente, haja vista que as imagens vão de encontro ao princípio da dignidade humana.

Analisando os autos, tem-se que assiste razão parcial ao agravante. Isso porque, da leitura das razões recursais e da confirmação das alegações em consulta à internet, verifica-se que as imagens cujo conteúdo busca-se excluir estão indicadas no blog (da plataforma Google) através de links. Ao clicar nos links, o usuário é remetido para outra plataforma, a saber, *4shared*, alterando-se a URL.



Nesse particular, a agravante afirma que a plataforma *4shared* pertence a outro provedor de hospedagem, qual seja, WZ Communications, o qual seria responsável pela exclusão. Por conseguinte, não vejo como determinar a exclusão do conteúdo pela agravante – já que, repita-se, esse se encontra em site externo à plataforma do Blogspot (da Google).

Todavia, a despeito dessas considerações, não há como negar que o link de direcionamento das imagens encontra-se inserido em blog de domínio da Google, devendo essa “desabilitar” o aludido link, vale dizer, impossibilitar o acesso ao link através do blog. Com efeito, essa medida dificultará a difusão do conteúdo, podendo ser facilmente tomada pela agravante.

Data venia, no que tange a aplicação das astreintes, certo é que o magistrado, visando o resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer, está autorizado a impor multa diária caso a parte descumpra a determinação imposta. Nesse sentido já decidiu esse egrégio sodalício, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE CONTA DE E-MAIL - FORNECIMENTO DE IP DO USUÁRIO E INFORMAÇÃO SOBRE O ACESSO INDEVIDO - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - CABIMENTO - ARBITRAMENTO DO VALOR - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - PROTEÇÃO À INTIMIDADE DAS PARTES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1) Nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, é possível aplicação de multa diária, com vistas a forçar o requerido a fornecer os IP's dos usuários que violaram a conta de e-mail, bem como para apresentar informações sobre o acesso indevido, dando suporte de efetividade ao ato decisório. 2) O magistrado deve fixar o valor e a periodicidade da multa, consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. 3) Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, o rol previsto no artigo 155 do CPC não é taxativo, admitindo-se, excepcionalmente, a tramitação do processo em segredo de justiça quando houver necessidade de defesa da intimidade das partes. (STJ - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.285237-1/001, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012)



Destarte, porque proporcional, a mantenho, alterando apenas o objeto da obrigação a ser cumprida.

Ante tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando a decisão de fls. 116/119, para determinar que agravante impossibilite o acesso ao link, em que constam as imagens do falecido, através do blog identificável pela URL <http://ipanemamg4.blogspot.com.br/2009/10/funcionario-da-empresa-protop.html>, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00.

Custas recursais na proporção de 70% pelo agravante e 30% pelos agravados, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"